

A. I. Nº - 269103.0021/01-7  
AUTUADO - CV COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - PAULO DANILo REIS LOPES  
ORIGEM - INFaZ IGUATEMI  
INTERNET - 28/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-03/02**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Retificada a base de cálculo com a exclusão das saídas a título de “remessa para conserto”. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 28/01/2002, exige ICMS no valor de R\$ 2.865,69 em decorrência do recolhimento a menor do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 37 a 38, e impugna a autuação argumentando que o autuante considerou a receita bruta mensal indevidamente, pois incluiu saídas a título de “remessa para conserto”, que segundo o art. 384, § 1º, inciso II, do RICMS/97, devem ser abatidas do valor sobre o qual deve incidir o percentual de alíquota. Junta demonstrativo de apuração e reclama que o valor correto do ICMS exigível é de R\$ 2.098,19, sendo R\$ 29,75 relativo ao mês de agosto de 2001 e R\$ 2.068,44 a dezembro de 2001, pois efetuou nos demais meses o recolhimento no valor total. Ressalva que os recolhimentos referentes ao mês de outubro de 2001, totalizam R\$ 684,32 e não R\$ 111,02 conforme considerou o autuante, pois este não levou em conta o valor de R\$ 573,30 recolhido em 08.01.2002, conforme DAE anexo.

O autuante presta informação fiscal, fl. 54 nos seguintes termos:

1. Que o autuado alega ter sido indevida a inclusão das saídas a título de “remessas para consertos”, no que concorda;
2. Aponta que o valor correto do ICMS exigível é de R\$ 2.659,55;
3. Que carece de fundamento a pretensão de incluir o valor recolhido de R\$ 573,30 relativo ao mês de outubro de 2001, vez que tal adimplemento ocorreu em 08 de janeiro de 2002, após o início da ação fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido o valor de R\$ 2.865,69 em decorrência de recolhimento a menos de ICMS por contribuinte inscrito no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado na peça de defesa alega que foram indevidamente incluídas na base de cálculo, os valores relativos às saídas de mercadorias para conserto, contrariando a regra do art. 384, § 1º, II, “c”, do RICMS/97.

Com efeito, o mencionado dispositivo regulamentar expressamente autoriza a dedução, tanto na receita como nas entradas dos valores correspondentes às saídas e retornos para conserto, como segue:

*Art. 384 ....*

*§ 1º. Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:*

*II – serão deduzidos, tanto na receita como nas entradas, os valores correspondentes a:*

- a) transferências internas;*
- b) devoluções;*
- c) saídas e retornos para conserto;*
- d) saídas e retornos para industrialização, no tocante ao valor originário das mercadorias sendo incluído porém o valor acrescido.*

O autuante ao prestar informação fiscal reconhece que indevidamente incluiu na base de cálculo do imposto as saídas a título de “remessa para conserto” e refaz os cálculos, concluindo que o valor de ICMS a ser exigido é de R\$ 2.659,55, no que concordo.

Quanto ao pleito do autuado de abater o valor recolhido de R\$ 573,30, não merece acolhida, haja vista que o pagamento foi efetuado em 08 de janeiro de 2002, após o início da ação fiscal ocorrida em 02/01/2002, conforme Intimação de fl. 06.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido, de R\$ 573,30.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269103.0021/01-7, lavrado contra **CV COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.659,55**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR